

LEI Nº 6.797, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas de Caruaru, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcerias Público-Privadas de Caruaru, que será regido pelas normas desta lei e pelas normas gerais nacionais aplicáveis às contratações desta modalidade, especialmente as normas gerais para a contratação de Parcerias Público-Privadas, Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, aplicando-se, ainda, subsidiariamente e no que couber, o disposto no Código Civil Brasileiro e nas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 8.245, de 18 de outubro de 1991; nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 14.133, de 1 de abril de 2021, além do Decreto Federal nº 8.428, de 2 de abril de 2015 e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se aos demais órgãos da Administração direta e indireta as disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º São objetivos do Programa de Parcerias Público-Privadas de Caruaru:

I - incentivar a colaboração entre a Administração Municipal direta, indireta e demais entidades controladas pelo Município e a Iniciativa Privada, visando à realização de atividades de interesse público;

II - incrementar o financiamento privado de investimentos em atividades de interesse comum;

III - incentivar a Administração Municipal a adotar instrumentos eficientes de gestão das políticas públicas;

IV - viabilizar a utilização dos recursos do orçamento municipal com eficiência;

V - incentivar e apoiar iniciativas privadas no Município, visando à concretização das diretrizes e objetivos estabelecidos no Plano Diretor do Município, com respeito aos interesses da sociedade e dos parceiros privados;

VI - promover a universalização do acesso aos serviços públicos no Município de Caruaru.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, são atividades de interesse público aquelas inerentes às atribuições da Administração Municipal direta ou indireta, tais como a gestão e prestação dos serviços públicos, de obras públicas ou de bens públicos.

Art. 3º São princípios que orientam a realização do Programa de Parcerias Público-Privadas de Caruaru:

I – abertura do Programa à participação de todos os interessados em realizar parcerias com a Administração Pública Municipal;

II - transparência e publicidade dos atos, decisões, contratos, processos e procedimentos realizados;

III – planejamento prévio das parcerias que serão realizadas;

IV – eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação dos serviços e a sustentabilidade técnico-econômico-financeira, social e ambiental;

V – necessidade de vantagem econômica e operacional da parceria relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

VI – responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos de parceria;

VII – repartição dos riscos de acordo com a capacidade de cada uma das partes em gerenciá-los;

VIII – remuneração do parceiro privado vinculada ao seu desempenho, buscando garantir qualidade e continuidade adequadas dos serviços;

IX - responsabilidade na gestão do orçamento;

X – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas de Estado;

XI - garantia de participação popular nos processos de decisão e no controle da execução do programa através de Consulta Pública.

CAPÍTULO II DO CONCEITO

Art. 4º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, celebrado entre a Administração Municipal e agentes da Iniciativa Privada, para implantação, desenvolvimento, exploração ou gestão, no todo ou em parte, de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público dele decorrentes, em que o financiamento, a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbam ao parceiro privado, sendo este remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços públicos ou de interesse público de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º A vedação de celebração de contrato de parceria público-privada obedece ao estabelecido no parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO III DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 5º As Parcerias Público-Privadas serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, com definição das prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 6º Para a inclusão de um projeto proposto no Plano Anual de Parcerias Público-Privadas no Programa de Parcerias Público-Privadas de Caruaru deverá ser demonstrado o atendimento aos seguintes requisitos e condições:

I - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados, que pode ser desenvolvido pela municipalidade diretamente ou, indiretamente, através de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI;

II - vantajosidade econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III - conveniência e oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada, onde se demonstre o efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

IV - que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

V - observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos art. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato, nos termos do art. 25 da Lei 11.079, de 31 de dezembro de 2004;

VI - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

VII - declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na Lei orçamentária anual;

VIII - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes e identificação da fonte desses recursos, para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

IX - previsão do objeto no plano plurianual em vigor;

X - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

XI - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º A comprovação referida dos incisos IV e V do *caput* conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 7º Podem ser objeto de Parcerias Público-Privadas:

I – a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;

II – a prestação de serviços públicos, tanto à administração pública como à sociedade, excetuadas as atividades exclusivas de Estado;

III – a implantação, execução ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugadas à manutenção, exploração, ainda que sob o regime de locação ou arrendamento e a gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o público em geral;

IV – a exploração de bem público;

V - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município;

VI – a execução de obra, a locação ou o arrendamento de empreendimento a ser executado para a administração pública, ou locação sob medida na forma da Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991;

VII – a exploração de serviços que acarretem receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade financeira ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO

Art. 8º A contratação de Parceria Público-Privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada à sua inclusão no Programa de Parcerias Público-Privadas de Caruaru pelo Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Caruaru – CGC.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas das normas estabelecidas no *caput* as contratações de aluguel sob medida de acordo com Art. 54-A, da Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

Art. 9º O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os art. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

I - exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III, do art. 31, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou o previsto no § 1º, do Art.58, da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, quando iniciar sua vigência;

II - como condição para celebração do contrato, que o licitante vencedor constitua Sociedade de Propósito Específico – SPE, ou sociedade empresarial que venha substituir esta, para implantar ou gerir seu objeto;

III - o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único. O edital deverá especificar as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 10. O certame para a contratação de Parcerias Público-Privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e ao seguinte:

I - o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II - o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea "a" com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital.

III - o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

Parágrafo único. O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

CAPÍTULO V DAS NORMAS DE CONTRATAÇÃO

Art. 11. Os contratos celebrados na execução do Programa de Parcerias Público-Privadas de Caruaru obedecerão às normas gerais nacionais pertinentes e às normas especiais da legislação municipal.

Art. 12. O prazo dos contratos será compatível com a amortização do financiamento privado dos respectivos projetos de parceria ou dos investimentos privados realizados diretamente pelo parceiro contratado.

§ 1º Os contratos poderão, baseado no princípio da adequada prestação de serviço, ser prorrogados de acordo com a necessidade pública e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º Não serão firmados contratos com prazo superior a 35 (trinta e cinco) anos, inseridos neste prazo as prorrogações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º O contrato poderá prever, na hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Município, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal aplicável, que o débito seja acrescido de multa e juros, segundo a taxa em vigor de mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 13. A contraprestação do parceiro privado, observada a natureza jurídica do modelo de contrato escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização, isolada ou combinada, das seguintes alternativas:

- I - tarifa ou outra forma de remuneração pagas pelo usuário;
- II – pagamento com recursos orçamentários ou do tesouro municipal;
- III – cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
- IV – cessão de créditos não-tributários do Município;
- V – transferência de bens móveis e imóveis do Município;
- VI – outorga de direitos de bens públicos dominicais;
- VII – outras receitas alternativas, complementares, acessórias inerentes ou de projetos associados, tais como receitas obtidas com publicidade, receitas advindas da captação de doações ou receitas inerentes à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
- VIII – outros meios admitidos em Lei.

§ 1º A contraprestação do parceiro privado pela Administração Municipal poderá se dar de forma indireta pela outorga de direitos em face da administração pública ou pela outorga de direitos sobre bens públicos.

§ 2º Na hipótese de a gestão dar-se em regime de arrendamento, a Administração Municipal receberá uma parte da receita obtida pelo parceiro privado com a exploração econômica do bem.

§ 3º A remuneração do parceiro privado pode ser vinculada ao seu desempenho ou à realização de metas pré-estabelecidas de produtividade, demanda, qualidade, atendimento, universalização, entre outras.

§ 4º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do *caput* do art. 18, da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação.

§ 5º Por ocasião da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o § 4º.

Art. 14. Os riscos de cada uma das partes e a forma de variação, ao longo do tempo, da remuneração serão previstos expressamente no contrato.

Art. 15. O contrato fixará os indicadores de qualidade, de desempenho e de produtividade do parceiro privado, os instrumentos e parâmetros para sua aferição e as consequências em relação ao seu cumprimento ou descumprimento.

Art. 16. O contrato poderá prever ou não a reversão de bens ao Município ao seu término.

Art. 17. As garantias do parceiro privado para a realização da parceria serão aquelas indicadas no respectivo projeto de financiamento e que forem aceitas pelas instituições financeiras que participarem do Programa de Parcerias Público-Privadas de Caruaru.

Art. 18. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do art. 167, da Constituição da República;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros meios legais.

CAPÍTULO VI DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE

Art. 19. Antes da celebração do contrato deverá ser constituída Sociedade de Propósito Específico - SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da Sociedade de Propósito Específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A Sociedade de Propósito Específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º A Sociedade de Propósito Específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da Sociedade de Propósito Específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

§ 6º A Sociedade de Propósito Específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da Parceria Público-Privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e dos serviços.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Art. 20. São obrigações do contratado na Parceria Público-Privada:

- I – demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato ao longo do prazo contratual;
- II – assumir compromisso dos resultados definidos no contrato, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;
- III – submeter-se ao controle permanente dos resultados pelo Município;
- IV – submeter-se à fiscalização do Poder Municipal, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações e aos documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;
- V – incumbir-se do pagamento de desapropriações, quando previstas no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público.

CAPÍTULO VIII DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DE CARUARU – CGC

Art. 21. Fica criado o Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Caruaru – CGC, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

§ 1º O prefeito definirá por decreto o formato e composição do CGC e regulamentará sua atuação.

§ 2º Das reuniões do Comitê Gestor participarão, com direito a voz, os demais titulares de Secretaria do Município e os dirigentes das entidades da Administração Indireta, cuja área de competência seja pertinente ao objeto do contrato de parceria em análise.

§ 3º O Comitê Gestor deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o seu Presidente direito ao voto de qualidade.

§ 4º A participação no Comitê Gestor será não remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

§ 5º Ao membro do Comitê Gestor é vedado:

I – exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do Programa de Parcerias Público-Privadas de Caruaru em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Comitê Gestor de seus impedimentos e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;

II – valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 6º Compete ao Comitê Gestor:

I – aprovar o Plano Anual de Parcerias Público-Privadas, acompanhar e avaliar a sua execução;

II – examinar e aprovar projetos de Parcerias Público-Privadas;

III – fixar procedimentos para a contratação de parcerias;

IV - autorizar a abertura de licitação e aprovar os respectivos atos convocatórios;

V – fiscalizar e promover o acompanhamento da execução dos projetos de Parcerias Público-Privadas, sem prejuízo das competências correlatas das Secretarias do Município e dos Agentes Reguladores;

VI – opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria;

VII – fixar diretrizes para a atuação dos representantes do Município no Programa de Parcerias Público-Privadas;

VIII – encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente, relatórios de desempenho dos contratos de Parcerias Público-Privadas, os quais serão também disponibilizados ao público, por meio eletrônico, ressalvadas as informações classificadas sigilosas;

IX – remeter ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação da parceria, as informações necessárias ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 28, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

X – expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.

§ 7º As Secretarias, as Entidades da Administração Indireta, nas suas respectivas áreas de competência, encaminharão ao Comitê Gestor, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados da execução dos contratos de Parceria Público-Privada, na forma definida em regulamento.

§ 8º O Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Caruaru - CGC é o único órgão do Município competente para deliberar sobre matérias relativas às Parcerias Público-Privadas.

Art. 22. Fica criada a Unidade Operacional de Parcerias Público-Privadas – Unidade PPP, na estrutura da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, cujo objetivo é executar atividades operacionais de Parcerias Público-Privadas.

Parágrafo único. A Unidade PPP deverá ser regulamentada através de decreto.

CAPÍTULO IX DO PLANO ANUAL DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 23. A Administração Municipal elaborará o Plano Anual de Parcerias Público-Privadas, que exporá os objetivos e definirá as ações de governo no âmbito do Programa e apresentará, justificadamente, os projetos de Parceria Público-Privada a serem executados pelo Município.

§ 1º O órgão ou entidade da Administração Municipal interessado em celebrar parceria encaminhará o respectivo projeto à apreciação do Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas – CGC para inclusão no Plano Anual de Parcerias Público-Privadas.

§ 2º Agentes da Iniciativa Privada poderão propor projetos para serem desenvolvidos no Programa de Parcerias Público-Privadas e para tanto a Administração Municipal deverá regulamentar a forma de encaminhamento destas propostas.

Art. 24. O Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Caruaru - CGC, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Anual de Parcerias Público-Privadas.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A Administração Municipal deverá declarar de utilidade pública área, local ou bens que sejam adequados ao desenvolvimento das atividades inerentes,



PREFEITURA DE
CARUARU

acessórias ou complementares ao objeto do contrato de Parceria Público-Privada e à implementação de projeto associado, bem como promover diretamente sua desapropriação.

Parágrafo único. Caso o objeto do contrato de Parceria Público-Privada envolva a utilização de áreas limites do Município de Caruaru, o Poder Executivo de Caruaru poderá solicitar ao Poder Executivo Municipal abrangido e, se for o caso, ao Poder Executivo Estadual, a participação para que se possa cumprir o objeto descrito no caput deste artigo.

Art. 26. Ficam convalidados todos os instrumentos firmados com o Município antes da publicação desta lei, relacionados a parcerias e congêneres, inclusive sobre aspecto financeiro, orçamentário, patrimonial e de compensação.

Art. 27. O Poder Executivo deverá, através de decreto, regulamentar esta lei.

Art. 28. Fica revogada a Lei Municipal nº 4.976, de 21 de junho de 2010.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 30 de dezembro de 2021; 199º da Independência; 132º da República.

RAQUEL LYRA
Prefeita

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO